



Piracicaba-SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 422, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Piracicaba e dá outras providências.

Barjas Negri, **Prefeito do Município de Piracicaba**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar nº 422:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Fica aprovado, nos termos da presente Lei Complementar, o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Piracicaba, que abrange a totalidade da área rural e demais territórios com atividades rurais, observando-se as diretrizes contidas na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor de Desenvolvimento de Piracicaba.

Art. 2º O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Piracicaba é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Rural Sustentável, Segurança Alimentar e Nutricional e institui os princípios e objetivos norteadores desta política.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMA), com o apoio das demais secretarias e autarquias municipais e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (COMDER), coordenar e deliberar sobre o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 3º A Política de Desenvolvimento Rural Sustentável, Segurança Alimentar e Nutricional é o conjunto das políticas públicas municipais relacionadas à área rural e demais territórios com atividades rurais, em seu uso e ocupação do solo, meio ambiente, bacias hidrográficas, Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação, habitação, regularização fundiária, saneamento básico, produção de alimentos e segurança alimentar.

Seção I Dos Princípios e Objetivos Gerais

Art. 4º São princípios fundamentais e norteadores do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Piracicaba:

- I - função social e ambiental da propriedade rural;
- II - desenvolvimento sustentável;
- III - sustentabilidade ambiental;
- IV - direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- V - gestão democrática e participativa.

Art. 5º São objetivos gerais da Política de Desenvolvimento Rural Sustentável e Segurança Alimentar:

- I - fomentar as atividades de produção agropecuária no Município;
- II - ampliar e fortalecer a agricultura familiar, a agricultura orgânica ou agroecológica e a segurança alimentar nutricional;
- III - desenvolver, ampliar e fortalecer o controle sanitário de alimentos;
- IV - estimular e contribuir com ações que visem à adequação ambiental das propriedades rurais no município, abrangendo a correta destinação dos resíduos;
- V - implementar a infraestrutura na área rural;
- VI - implementar ações e projetos para as Áreas de Intervenção Prioritária Rural da [Lei Complementar nº 405/2019](#) Plano Diretor de Desenvolvimento de Piracicaba;
- VII - combater o parcelamento ilegal do solo na área rural;
- VIII - implementar o turismo na área rural.

Art. 6º O Ordenamento Territorial, o abairramento, a regularização fundiária e as área de intervenção prioritária na Área Rural e demais territórios com atividades rurais são definidos pela [Lei Complementar nº 405/2019](#) Plano Diretor de Desenvolvimento de Piracicaba e suas alterações.

Seção II Dos Instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável

Art. 7º São instrumentos da Política de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (COMDER): órgão consultivo e deliberativo composto por representantes do poder público e da sociedade civil, regido pela [Lei nº 6.957, de 22 de dezembro de 2010](#) e suas alterações;

II - Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais: tem a finalidade de preservação de áreas rurais com potencial de produção hídrica, regido pela [Lei nº 8.013, de 08 de outubro de 2014](#) e suas alterações;

III - Plano Municipal de Abastecimento Alimentar: disciplina o escoamento da produção hortifrutícola e regula a formação de preços em bairros centrais e periféricos, regido pela [Lei nº 8.963, de 26 de junho de 2018](#) e suas alterações.

CAPÍTULO II DO PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Seção I Das Atividades de Produção Agropecuária do Município

Art. 8º A produção agropecuária consiste no conjunto das atividades primárias, diretamente relacionadas à agricultura e à pecuária, com destinação para o consumo humano e/ou para o fornecimento de matérias-primas para diversos segmentos industriais.

Art. 9º São as principais atividades de produção agropecuária do município as cadeias produtivas da cana de açúcar, bovinocultura mista (leite e corte), horticultura (fruticultura, olericultura, floricultura), horticultura orgânica, silvicultura e produção de grãos.

Art. 10. Para fomentar as atividades de produção agropecuária o Município poderá:

I - incentivar e promover programas de aquisição de produtos agropecuários do próprio município;

II - fortalecer as atividades de extensão rural municipal, aumentando o efetivo técnico e disponibilizando os equipamentos e insumos necessários para tais atividades;

III - fortalecer as atividades de produção agropecuária sustentável no município, por meio do atendimento técnico aos produtores rurais, prioritariamente ao agricultor familiar e pequenas propriedades rurais;

IV - incentivar a adequação ambiental das propriedades e posses rurais através da participação no Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e em demais políticas públicas e/ou programas estaduais e federais;

V - apoiar a formação e/ou manutenção de cooperativas e associações rurais;

VI - promover cursos de capacitação interativa entre produtores rurais e extensionistas, visando a obtenção de melhor produtividade nas diversas atividades agropecuárias do município;

VII - estabelecer um mapa de aptidão ou potencial agrícola local, baseado em parâmetros técnicos e sociais do município;

VIII - capacitar os produtores para novos empreendimentos agrícolas potenciais nas áreas desocupadas pela cana, estimulando a adoção de boas práticas agropecuárias;

IX - estimular a adoção de novos empreendimentos agrícolas que tenham a agroecologia como princípio para a diversificação da produção, incluindo os sistemas agroflorestais, silvopastoris e agrossilvopastoris, de modo a aumentar a oferta de serviços ecossistêmicos e reduzir os impactos associados às emissões de gases do efeito estufa;

X - fomentar as atividades relacionadas à produção orgânica e agroecológica de alimentos no município;

XI - estabelecer parcerias juntos aos órgãos públicos e iniciativa privada, para fortalecer e ampliar a rede local de agricultura orgânica e agroecológica;

XII - regulamentar o Programa Municipal de Patrulha Agrícola com a finalidade de locação de máquinas e implementos agrícolas para o atendimento de horticultores e pequenos proprietários rurais do município de Piracicaba, através do recolhimento do respectivo Preço Público.

Seção II Da Agricultura Familiar, Orgânica ou Agroecológica e da Segurança Alimentar do Município

Art. 11. A agricultura familiar é a agricultura desenvolvida por pequenos proprietários rurais, cuja mão de obra é, essencialmente, o núcleo familiar.

Art. 12. O sistema orgânico de produção agropecuária é todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos e agrotóxicos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente, abrangendo os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos e permacultura.

Art. 13. Com o objetivo de desenvolver, ampliar e fortalecer a agricultura familiar, a agricultura orgânica ou agroecológica e a segurança alimentar nutricional, o município poderá:

I - estimular e promover ações de fortalecimento da agricultura familiar, produção agroecológica, soberania e segurança alimentar e nutricional no município;

II - incentivar e promover programas de aquisição de produtos agropecuários do próprio município;

III - fomentar, por meio de políticas públicas, a produção urbana de alimentos por meio de práticas orgânicas e

agroecológicas em áreas ociosas de imóveis urbanos não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, públicos ou privados;

IV - fomentar a produção de alimentos em toda a extensão da área periurbana, assegurando

a) infraestrutura de produção e comercialização;

b) assistência técnica;

c) produção agroecológica;

d) garantia de comercialização, principalmente através do estreitamento dos laços entre produtores organizados e consumidores organizados;

e) apoio a programas de abastecimento popular;

f) estímulo à organização de consumidores de modo a permitir o surgimento de canais não convencionais de comercialização de alimentos;

g) estímulo à organização de produtores, tais como associações e cooperativas.

V - fomentar a agricultura circular, bem como os circuitos curtos que aproximam os consumidores dos agricultores, buscando a auto suficiência na produção do que é consumido no município, incentivando entre outros a economia local;

VI - fomentar ações de orientação à população sobre produtos orgânicos;

VII - estimular a criação de banco de sementes crioulas e plantas alimentícias não convencionais (PANC), apoiando eventos relacionados.

Seção III Do Controle Sanitário

Art. 14. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) instituído pela [Lei nº 6.390, de 12 de dezembro de 2008](#) e suas alterações, controla a qualidade dos produtos de origem animal, monitora e inspeciona toda a cadeia produtiva quanto à qualidade e higiene de empresas e empreendedores para que se adequem às exigências sanitárias especificadas na legislação.

Art. 15. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) fornece o Selo de Inspeção Municipal para garantir ao munícipe a qualidade do produto final através de inspeção e fiscalização sanitária, por equipe técnica especializada.

Art. 16. Com o objetivo de desenvolver, ampliar e fortalecer o controle sanitário de alimentos, o município poderá:

I - promover ações que contribuam para a garantia do controle sanitário dos produtos de origem animal em todas as etapas da produção a comercialização;

II - orientar o produtor rural quanto à adequação do processo produtivo;

III - estruturar o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), com o objetivo de fortalecer e ampliar as atividades de inspeção no município.

Seção IV Da Adequação Ambiental

Art. 17. A adequação ambiental tem por objetivo definir ações e políticas públicas voltadas a atender as necessidades de regularização ambiental das propriedades e posses rurais relacionadas às demandas de restauração ecológica do meio ambiente e à correta destinação dos resíduos no meio rural.

Art. 18. Para estimular e contribuir com ações que visem à adequação ambiental das propriedades rurais, o município poderá:

I - incentivar e promover no meio rural a coleta, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos de forma ambientalmente adequada;

II - incentivar e promover ações para a recomposição de Reserva Legal nas propriedades rurais, utilizando-se de sistemas agroflorestais;

III - elaborar programa de gerenciamento de resíduos na zona rural, de acordo com o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - [Decreto nº 18.364 de 24/07/2020](#);

IV - estimular e promover a implantação de programas de conservação do solo e da água na área rural;

V - promover e apoiar campanhas e ações que visem a adoção de boas práticas agrícolas relacionadas à conservação dos solos

VI - fomentar programas para a implantação e manutenção de corredores ecológicos na área rural, integrando-os aos corredores ecológicos da área urbana;

VII - fomentar a captação de recursos públicos e privados, buscando parcerias e programas para dinamizar a recomposição da vegetação nativa de Áreas de Preservação Permanentes (APPs) e Reserva Legal (RL) e para a adoção de Boas Práticas Agrícolas nas propriedades rurais;

VIII - fortalecer e garantir recursos financeiros ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA Piracicaba) para os projetos de propriedades e posses rurais nas microbacias hidrográficas potencialmente produtoras de água;

IX - apoiar as ações de fiscalização referente a conservação do solos no município;

X - promover e apoiar ações e projetos relacionados à Educação Ambiental nas escolas e propriedades rurais;

XI - apoiar programas, atividades e ações que visem a recomposição, manutenção e conservação da vegetação nativa nas propriedades rurais de acordo com a legislação vigente;

XII - articular ações de educação ambiental para a área rural, de acordo com a Política Municipal de Educação Ambiental prevista na [Lei nº 6.922, de 24 de novembro de 2010](#) e suas alterações, em conjunto com o Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental (GMEA);

XIII - fortalecer e incentivar o processo de transição agroecológica desenvolvendo ações estratégicas que efetivem a redução e eliminação do uso de agrotóxicos nos sistemas produtivos, visando ampliar a produção, a oferta e o consumo de alimentos saudáveis;

XIV - criar um banco de áreas rurais prioritárias para que recebam ações de compensação ambiental.

Seção V Da Infraestrutura

Art. 19. A assistência às propriedades rurais deverá ser implementada por meio de:

I - manutenção e melhoria da malha viária municipal rural, bem como dos sistemas de captação e condução de águas pluviais;

II - manutenção e melhoria do sistema de transporte público, do saneamento básico, da comunicação, da conectividade e da energia na área rural, através dos órgãos competentes;

III - manutenção e melhoria dos serviços públicos na área rural, tais como: educação; saúde; assistência social; segurança; cultura, esporte e lazer, através dos órgãos competentes;

IV - criação de uma Comissão composta por secretarias e autarquias municipais relacionadas à prevenção e combate a incêndios florestais, além dos demais órgãos competentes estaduais, federais e iniciativa privada;

V - desenvolvimento de diretrizes e ações para prevenção e combate a incêndios florestais e na área rural;

VI - instituição de um Programa Municipal de Segurança Rural, com o objetivo de facilitar o atendimento de ocorrências na Área Rural, através do cadastro voluntário e gratuito das propriedades rurais;

VII - fomento ao acesso à rede mundial de computadores (internet).

Seção VI Do Turismo na Área Rural

Art. 20. Para a implementação da atividade de turismo na área rural deverão:

I - ser desenvolvidos programas e ações com envolvimento das secretarias e autarquias municipais, bem como com a iniciativa privada;

II - articular ações de turismo na área rural, em consonância com o Plano Diretor de Turismo no Município de Piracicaba aprovado pela [Lei nº 9.404, de 12 de junho de 2020](#) e suas alterações.

Art. 21. Os mapas das macrozonas e zonas na área rural fazem parte integrante da [Lei Complementar nº 405/2019](#) Plano Diretor de Desenvolvimento de Piracicaba.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 16 de dezembro de 2020.

Barjas Negri
Prefeito Municipal

Camilo Antonio Barioni
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento - interino

Milton Sérgio Bissoli
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

Francisco Aparecido Rahal Farhat
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

* Este texto não substitui a publicação oficial.